



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)  
Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 162-A da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da PEC 110 de 2019:

“Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o processo administrativo fiscal e as normas gerais do aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Jorginho Mello**

O modelo atual, que compreende seis tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e Cide-Combustíveis), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registrar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 110/2019 é modernizar a tributação sobre o consumo, por meio da instituição de um imposto tipo IVA, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, no que tange o tratamento conferido às Administrações Tributárias.

A autonomia financeira, administrativa e funcional e a garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve levar a aumento de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais. Esse efeito já foi sentido





SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

nos poderes Legislativo e Judiciário, que gozam de prerrogativa semelhante.

Por esse motivo, entendemos ser necessário que lei complementar venha a estabelecer o processo administrativo fiscal e as normas gerais do aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF/19309.71842-10